



35760-000

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS

Av. Renato Azeredo, nº 210, Centro, Fortuna de Minas – MG –

LEI Nº 1.167 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui o serviço voluntário municipal e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o serviço voluntário no município de Fortuna de Minas/MG com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada por esta Lei.

Art. 2º. Todo serviço voluntário prestado na forma desta Lei terá o objetivo de contribuir com o desenvolvimento e execução de projetos com fins cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, ambientais, esportivos ou de assistência à pessoa que vise ao benefício e à transformação da sociedade com engajamento de voluntários.

Art. 3º. Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade voluntária e não remunerada prestada por pessoa física a quaisquer órgãos da Administração Direta ou entidades dotadas de personalidade jurídica própria integrante da Administração Indireta do município de Fortuna de Minas/MG.

Art. 4º. O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública Municipal, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 5º. Crianças e adolescentes poderão participar de atividades voluntárias, desde que acompanhados ou expressamente autorizados pelos pais ou responsáveis, observada a legislação específica de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 6º. O serviço voluntário é classificado como:

I - esporádico: quando destinado a auxiliar na solução de situações pontuais, emergenciais, preventivas ou de eventos;

II - continuado: quando realizado em atividades auxiliares e permanentes, conforme escala e estruturação organizacional estabelecida pela Administração Municipal e firmada com o voluntário.

Art. 7º. São direitos do prestador de serviços voluntários:

I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;

II - receber orientações para exercer adequadamente suas funções; e

III - encaminhar sugestões visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.

Art. 8º. São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

I - ter ética, honestidade, assiduidade e pontualidade;

II - ser dedicado, responsável e comprometido;

III - apresentar conduta social e profissional proba;



35760-000

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS

Av. Renato Azeredo, nº 210, Centro, Fortuna de Minas – MG –

IV - ser imparcial no tratamento de pessoas independente de raça, religião, nacionalidade e condição socioeconômica, orientação sexual e condição de pessoa idosa ou com deficiência;

V - mobilizar o seu potencial criativo para o fortalecimento do trabalho coletivo em prol do projeto ou da comunidade assistida.

VI - tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;

VII - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VIII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Art. 9º. Fica vedado aos prestadores de serviço voluntário:

I - o exercício do trabalho voluntário que substitua integralmente o de qualquer categoria profissional, servidor, empregado público ou estagiário vinculado ao município de Fortuna de Minas;

II - o exercício de função privativa de categoria profissional a qual não possua habilitação;

III - serviços que pelo seu objeto não permitam acesso ou execução das atividades por pessoas não integrantes do quadro de servidores.

IV - receber a qualquer título, remuneração, repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas.

Art. 10. A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Adesão entre o órgão da Administração Pública Municipal e o prestador do serviço voluntário.

§ 1º. O Termo de Adesão só poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil, bem como após a apresentação de atestado médico de saúde física e mental.

§ 2º. A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até um ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão municipal ao qual se vincule o serviço mediante termo aditivo.

§ 3º. A duração semanal e diária da prestação do serviço voluntário poderá ser livremente ajustada entre o órgão municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

§ 4º. O Termo de Adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

Art. 11. O prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Administração Pública Municipal e/ou a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o



35760-000

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS

Av. Renato Azeredo, nº 210, Centro, Fortuna de Minas – MG –

dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido.

Art. 12. Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.

Art. 13. Ao término da prestação do serviço voluntário esporádico ou da prestação de serviço voluntário continuado, desde que não inferior ao período de um mês, o órgão ou entidade municipal deverá emitir declaração de participação do voluntário, a pedido do interessado.

Art. 14. Cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, servidor público de seu quadro de pessoal.

Art. 15. Cada órgão ou entidade da Administração Municipal poderá constituir e organizar um banco de cadastro de interessados ao serviço voluntário, conforme suas afinidades e capacidades profissionais.

Art. 16. Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Fortuna de Minas – MG, 17 de fevereiro de 2021.


CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL


LETÍCIA CAMPOLINA ALONSO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MG 183.623